



## Relatório Técnico de Defesa

# CONTAS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL EXERCÍCIO 2020

**COLNIZA-MT**





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA.....</b>	<b>3</b>
<b>2.1 Quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias .....</b>	<b>4</b>
<b>2.1.1. Síntese da Defesa:.....</b>	<b>5</b>
<b>2.1.2. Análise da Defesa: .....</b>	<b>6</b>
<b>2.1.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Quanto às alíquotas suplementares.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2.1. Síntese da Defesa:.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2.2. Análise da Defesa: .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3 Quanto à ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira</b>	<b>12</b>
<b>2.3.1. Síntese da Defesa:.....</b>	<b>13</b>
<b>2.3.2. Análise da Defesa: .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento: .....</b>	<b>17</b>
<b>3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>19</b>





## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

<b>PROCESSO Nº</b>	: <b>500127/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA-MT</b>
<b>CNPJ</b>	: <b>04.213.687/0001-02</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	: <b>CELSO LEITE GARCIA</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: <b>SILVIO SILVA JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO ANDRESA GORGONHA DE NOVAIS MANTOVANI – SUPERVISORA DE CONTROLE EXTERNO DE RPPS</b>

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da manifestação (Doc. nº 231279/2021) do ex-Prefeito Municipal de Colniza - MT, Sr. Celso Leite Garcia, acerca dos apontamentos apresentados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 192781/2021), assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e nos itens “c” e “d” do art. 137 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 192781/2021), a equipe técnica relatou 03 (três) irregularidades, sendo os seguintes:

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
<b>Prefeito Municipal de Colniza-MT: Celso Leite Garcia</b>	<b>CB 02. Contabilidade_Grave_02.</b> Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	3.2.5.1.2.	Não





Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Tópico	Reincidência
Prefeito Municipal de Colniza-MT: Celso Leite Garcia	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.	3.2.5.2.2.	Não
Prefeito Municipal de Colniza-MT: Celso Leite Garcia	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial (DRAA).	3.2.5.2.4.	Não

Fonte: Fls. 35/36 do Doc. nº 192781/2021

Segue abaixo análise de defesa:

## 2.1 Quanto ao registro das provisões matemáticas previdenciárias

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 192781/2021), a equipe técnica constatou inconsistência no Balanço Patrimonial em face do registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria ser utilizado como base a data focal de 31/12/2020.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
CB 02	Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
Resumo do Achado	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.





### 2.1.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa expõe que o procedimento correto deveria ser a análise da avaliação atuarial realizada em 2020, e que deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019:

**Primeiramente**, a douta equipe técnica pertencente a SECEX de Previdência, ao analisar os dados levantados, por meio da análise verificou a suposta inconsistência com relação ao balanço patrimonial, em razão dos registros das provisões matemáticas previdenciárias.

Por sua vez, a douta equipe técnica pertencente a SECEX de Previdência, ao analisar os dados levantados, considerou em seu relatório técnico os dados da **Avaliação Atuarial de 2021**, divergindo totalmente do que a Resolução Normativa do TCE determina, a qual julga as contas anuais de gestão do exercício anterior.

...

Verifica-se que a análise das contas do referido processo decorre dos atos de gestão realizados em 2020, por óbvio a análise dos dados seria da avaliação atuarial de 2020!

Partindo deste pressuposto da Avaliação atuarial a ser avaliada foi a confeccionada em 2020. Portanto, **a análise da avaliação atuarial realizada em 2020, a qual calculou o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019**, devendo ser considerado o valor registrado nos demonstrativos contábeis – no caso o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020.

Fonte: fls. 3/4 do Doc. nº 231279/2021

A defesa alega que o apontamento em questão queria que fossem disponibilizados dados futuros:

Por sua vez o apontamento já queria que fossem disponibilizados dados futuros previstos para 31/12/2020 – cujos dados seriam considerados na reavaliação atuarial de 2021, como tal fato seria possível, se a contabilidade só pode ocorrer de fatos com base em fatos concretos, e de acordo com o cálculo atuarial realizado em 2020 que considerou os dados estabelecidos na data focal de 31/12/2019, como de fato ocorreu!

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 231279/2021

Informa que os dados registrados no Balanço Patrimonial de 2020, levou em





consideração as provisões matemáticas indicadas na reavaliação atuarial realizada no exercício de 2020 (data focal 31/12/2019), baseado na instrução normativa nº 08 de 21/12/2018:

Sendo assim, contestamos o presente apontamento sob 2 vertentes:

**1º** - análise correta do Balanço Patrimonial de 2020 – com registro dos resultados da reavaliação atuarial realizada em 2020, mais precisamente em abril/2020, com data focal 31/12/2019; **2º** - os dados registrados no Balanço Patrimonial de 2020, levou em consideração as provisões matemáticas indicadas na reavaliação atuarial realizada no exercício de 2020 (com data focal de 31/12/2019), **baseados em normas gerais de contabilidade e atuária** (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, que “*Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência social e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda*”).

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 231279/2021

Conclui expondo que o cálculo atuarial realizado em fevereiro/2020 considerou dados contábeis consolidados no balanço publicado nesse mês, compactuando, por sua vez, com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019:

Assim, para conclusão do DRAA necessário a confecção da reavaliação atuarial, no caso em concreto, o cálculo atuarial foi realizado 2020 (bem como preenchido o DRAA), compactuando com os dados focais de 31 de dezembro do exercício de 2019 – motivo pelo qual o Balanço Patrimonial de 2020 consta as informações decorrentes da reavaliação atuarial. Outrossim, CASO seja analisada a reavaliação atuarial realizada em 2021, por meio da NTA (**COM DATA FOCAL 31/12/2020**), seria informada a responsabilidade com relação as provisões matemática, a qual será escriturada no Balanço Patrimonial do exercício de 2021.

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 231279/2021

### 2.1.2. Análise da Defesa:

A presente irregularidade foi apontada tomando-se como critério a Portaria nº 464/2018. Conforme exposto no relatório técnico preliminar (Doc. nº 192781/2021), a referida portaria estabelece que a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem





levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do art. 3º, transcritos abaixo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

Assim, a Avaliação Atuarial de 2020 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2019 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data, assim como a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020, que também deve ser registrada nessa data.

Pois bem, a inconsistência constatada deve-se ao atraso na contratação da prestação de serviço de atuária. Necessário esclarecer que a contratação da prestação do serviço de atuarial deve ser realizada de forma planejada e com a antecedência adequada, para que haja tempo hábil para o atuário apurar o custo do passivo atuarial e por conseguinte possibilitar que o setor contábil possa registrar essas Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro (data focal).

Portanto, no que se refere a avaliação atuarial de 2020, o cálculo da provisão matemática deveria ter se iniciado ainda no 2º Semestre de 2019, para que fosse possível realizar o levantamento do passivo atuarial e fazer as devidas projeções para que o valor fosse registrado de forma adequada no Balanço Patrimonial de 31/12/2019. Por conseguinte, essas Provisões Matemáticas Previdenciárias são referenciadas no DRAA 2020.

De forma análoga, o Cálculo Atuarial de 2021 deveria ter iniciado ainda no 2º Semestre de 2020, para que fosse possível realizar o levantamento do passivo atuarial e as Provisões Matemáticas Previdenciárias fossem registradas de forma adequada no Balanço





Patrimonial de 31/12/2020. Por conseguinte, essas Provisões Matemáticas Previdenciárias são referenciadas no DRAA 2021, sendo este o motivo de a equipe técnica ter utilizado o DRAA 2021, ou seja, para verificar a inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial de 31/12/2020.

O objetivo de tal previsão é evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, utilizando-se de informações financeiras e atuariais defasadas, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

Pois bem, a defesa faz a seguinte afirmação: “o apontamento já *queria que fosse disponibilizados dados futuros, previstos para 31/12/2020 – cujos dados seriam considerados na reavaliação atuarial de 2021...*”, entretanto, não assiste razão ao defendente.

Conforme exposto no relatório técnico preliminar, o cerne do apontamento refere-se ao fato de que as provisões matemáticas registradas nos demonstrativos contábeis de 2020 serem os mesmos registrados no DRAA 2020, que utilizou a data base de 31/12/2019.

Portanto, a utilização dos dados contábeis relativos a 31/12/2019 para a elaboração do DRAA 2020 está correto. Entretanto, a irregularidade aqui tratada é o fato de que as provisões matemáticas previdências registradas nos balanços de 31/12/2020 não terem sido registradas tempestivamente.

O correto seria que as provisões matemáticas, data focal 31/12/2020, fossem devidamente apuradas e registradas nos demonstrativos contábeis de 2020 para em seguida estes valores serem considerados por ocasião da elaboração do DRAA 2021.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

### **2.1.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:**

Ante o exposto, ratifica-se a presente irregularidade relacionada à inconsistência no Balanço Patrimonial, considerando que as provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço em 31/12/2020 são os mesmos registrados no DRAA de 2020, que





utilizou a data base de 31/12/2019.

## 2.2 Quanto às alíquotas suplementares

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 192781/2021), a equipe técnica concluiu pela impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
<b>LB 99</b>	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
<b>Resumo do Achado</b>	Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

### 2.2.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa expõe que a nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 – estabelece regras cuja implementação se deu a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, assim, entende a defesa que qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais deve ser atenuada:

O equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para este fim, exceto quando o plano vigente supera a necessidade gerando o superávit escritural, não se podendo afirmar que o equilíbrio atuarial seria prejudicado. A nova portaria editada pela Secretaria da Previdência – 464/2018 - estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, e qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 devem ser atenuadas e, suas supostas soluções, devem ser aguardadas, pois depreende-se que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconhece os problemas, por composição da legislação vigente, e procurou saná-los.

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 231279/2021





Por fim, a defesa argumenta que o plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial está sendo cumprido corretamente pelo município:

Nota-se que o texto da auditoria cita a legislação, inclusive que as novas regras tiveram sua exigência adiada para 2022. Quando do início da aplicação das regras novas, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerentes, automaticamente teremos a redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do déficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início, demonstrando total convergência ao plano de custeio estabelecido no cálculo atuarial, que em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, está sendo cumprido corretamente pelo município.

Dando continuidade a justifica, ainda lançamos o disposto no item 3.1 a qual demonstra claramente que o limite de gasto com pessoal em todas as suas aptidões fora respeitado.

Fonte: Fls. 10/11 do Doc. nº 231279/2021

### 2.2.2. Análise da Defesa:

A presente irregularidade foi apontada considerando a impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas no Plano de Amortização sejam capazes de garantir recursos suficientes para a amortização do déficit atuarial, isso considerando que o referido plano não foi respaldado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, demonstrar a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, e referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial.

Após análise dos argumentos de defesa a equipe técnica não encontrou argumentos voltados à comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial **no decorrer de todo o plano de custeio**, bem como se atende ao limite de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020.

Pois bem, agora, por ocasião da manifestação de defesa, verifica-se que foi apresentado as tabelas relacionadas à viabilidade financeira, orçamentária de 2020, conforme fls. 15/20 do Doc. nº 231279/2021.

Entretanto, verifica-se que a análise quanto ao impacto da “Despesa com Pessoal – LRF” em face da “Receita Corrente Líquida – RCL”, foi realizado apenas em relação aos





exercícios 2019, 2020 e 2021, conforme exposto abaixo:

**Indicadores de Viabilidade do Plano de Custeio**

Ente: Colniza-MT

Ano base da Avaliação	2020
Data Base:	31/12/2019
Data Cálculo:	31/12/2019

ANO	No.	Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL	Relação com Limite Prudencial (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	Efetividade do Plano de Amortização
2019	0	54,27%	-4,79%	
2020	1	55,42%	-2,77%	11,76%
2021	2	54,48%	-4,41%	11,24%
2022	3	#DIV/0!	#DIV/0!	10,64%
2023	4	#DIV/0!	#DIV/0!	9,96%
2024	5	#DIV/0!	#DIV/0!	9,47%
2025	6	#DIV/0!	#DIV/0!	8,74%
2026	7	#DIV/0!	#DIV/0!	7,87%
2027	8	#DIV/0!	#DIV/0!	7,64%
2028	9	#DIV/0!	#DIV/0!	7,08%
2029	10	#DIV/0!	#DIV/0!	6,63%
2030	11	#DIV/0!	#DIV/0!	5,21%
2031	12	#DIV/0!	#DIV/0!	4,31%
2032	13	#DIV/0!	#DIV/0!	3,47%
2033	14	#DIV/0!	#DIV/0!	2,98%
2034	15	#DIV/0!	#DIV/0!	2,64%
2035	16	#DIV/0!	#DIV/0!	2,32%
2036	17	#DIV/0!	#DIV/0!	1,72%
2037	18	#DIV/0!	#DIV/0!	1,22%
2038	19	#DIV/0!	#DIV/0!	1,21%
2039	20	#DIV/0!	#DIV/0!	1,17%
2040	21	#DIV/0!	#DIV/0!	1,11%
2041	22	#DIV/0!	#DIV/0!	0,74%
2042	23	#DIV/0!	#DIV/0!	-0,05%
2043	24	#DIV/0!	#DIV/0!	-0,93%
2044	25	#DIV/0!	#DIV/0!	-0,87%
2045	26	#DIV/0!	#DIV/0!	-0,77%
2046	27	#DIV/0!	#DIV/0!	-0,81%

*Celso Luiz Garcia*  
Prefeito Municipal

*Silvana de Oliveira Rezer*  
Secretária Mun. de Administração  
Portaria Nº 139/GP 2018

Fonte: Fl. 20 do Doc. nº 231279/2021

Entretanto, conforme já exposto, faz-se necessário comprovar a viabilidade do Plano de Amortização **no decorrer de todo o plano de custeio**, em especial se ele atende ao limite de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020.

Quanto ao argumento da defesa de que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pelo simples fato de que é calculado para este fim, tem-se a expor que tal afirmação não é verdadeira, haja vista a existência de déficit





atuarial mesmo após a implementação de planos de amortização calculados de forma equivocada.

Ademais, quanto ao argumento de que algumas regras implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020 devem ser atenuadas por possuírem fase de transição até 2023, resta esclarecer que esta equipe técnica não antecipou nenhuma exigência eventualmente flexibilizada.

Ante o exposto, considerando que não restou demonstrada a viabilidade da alíquota suplementar estabelecida para todo período de equacionamento do déficit atuarial do referido Plano de Amortização, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade.

### **2.2.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:**

Conclui-se pela ratificação da presente irregularidade relacionada ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial, haja vista a não comprovação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de promover o equacionamento do déficit atuarial, bem como atender ao limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2020, considerando não apenas alguns exercícios, **mas sim todo o período de vigência do referido Plano de Amortização.**

Recomenda-se que sejam previstas alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

### **2.3 Quanto à ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira**

Conforme consta no relatório preliminar (Doc. nº 192781/2021), a equipe técnica não constatou o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

Ante o exposto, a irregularidade foi classificada como:





**Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010**

<b>LB 99</b>	Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
<b>Resumo do Achado</b>	Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial (DRAA).

### 2.3.1. Síntese da Defesa:

Quanto à presente irregularidade, a defesa expõe que não é possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial:

Conclusivamente, não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, eis que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja o atuário! Não cabendo ao Prefeito Municipal, discutir os fatos técnicos abordados no Relatório Técnico. Seria o mesmo que exigir ao Chefe do Executivo discutir todas as *teses e alusões jurídicas* utilizadas pelos seus assessores jurídicos no uso de suas atribuições!

São definições e atribuições extremamente técnicas e especializadas, pautadas em contratações necessárias e obrigatórias em lei, os quais foram devidamente cumpridos.

Em linhas gerais e na garantia do bom senso, apenas quem detém o conhecimento da matéria pode manifestar-se ou contraditar assuntos específicos e técnicos, motivo pelo qual a própria legislação permite a contratação de técnicos para realização de atividades/assessorias que necessitam de conhecimentos específicos.

Fonte: fl. 11 do Doc. nº 231279/2021

A defesa alega que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e que não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020:

Não menos importante, asseveramos que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA (Demonstrativo de Reavaliação Atuarial) e não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2020. Devemos lembrar, ainda, que o orçamento do ente deve ser realizado anualmente e deve prever todos os gastos, incluindo as contribuições com o plano previdenciário RPPS. Especificamente quanto ao plano de amortização do déficit, vemos que há previsão de custeio futuro, o que enseja um estudo mais aprofundado sobre o comportamento das despesas e receitas do ente. Nota-se que a matéria foi referendada e aperfeiçoada pelo texto da Portaria MF n. 464/2018.

Fonte: fl. 12 do Doc. nº 231279/2021

A defesa expõe que o gasto com pessoal do município de Colniza/MT respeitou





os limites prudenciais:

Ademais, apesar de sabermos que é um item de boa prática e que poderia ser realizado anualmente, é observada pelo indicador de Risco Atuarial em função do que é previsto na Instrução Normativa nº 10 de 21/12/2018 e na Nota SEI 4 de 2020, que adiou em um ano o envio da demonstração à SPREV - Secretaria de Previdência, sendo que o Perfil de Risco Atuarial I (um) tem seu prazo de envio para 2021.

Com relação a solicitação de estudo orçamentário a fim de verificar a viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive quanto ao impacto nos limites de gastos, o gasto com pessoal do município de Colniza respeitou os limites prudenciais.

...

DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	VALORES
Total despesa com pessoal (R\$)	34.004.471,35
RCL Acumulado (R\$)	89.964.447,27
Aplicado (%)	37,80
Limite Legal (%)	54,00
Alerta 90%	NÃO
Alerta 95% Art. 22	NÃO
Notificação 100% Art. 23	NÃO
Fonte: § 2º do art. 18 da LRF.	

DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	VALORES
Total despesa com pessoal (R\$)	1.832.979,68
RCL Acumulado (R\$)	89.964.447,27
Aplicado (%)	2,04
Limite Legal (%)	6,00
Alerta 90%	NÃO
Alerta 95% Art. 22	NÃO
Notificação 100% Art. 23	NÃO
Fonte: § 2º do art. 18 da LRF.	

Fonte: fls. 12/13 do Doc. nº 231279/2021

Por fim, expõe o entendimento de não ser necessário o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio:

Ainda assim, à medida que só entendemos ser obrigatória a partir de 2021, anexamos as tabelas relacionadas a viabilidade financeira e orçamentária de 2020 assinada pelo contador do município, **a fim de evitar qualquer penalização.**

Fonte: fl. 14 do Doc. nº 231279/2021





### 2.3.2. Análise da Defesa:

Quanto ao argumento da defesa, de que não seria possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, não cabendo discutir os fatos técnicos abordados no Relatório Técnico do Atuário, tem-se a dizer que esta equipe técnica não exigiu do Gestor aprofundado conhecimento técnico. O apontamento em questão se trata da ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 863/2020, o qual deve corresponder a todo o período de equacionamento do déficit atuarial.

Assim, considerando que o presente processo trata de Contas Anuais de Governo Municipal, adotando, portanto, a forma de Parecer Prévio, o qual será observado por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente, conforme previsto no art. 82 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução 14, de 02/10/2007):

**Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.**

*§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente*

*§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*
- e) a observância ao princípio da transparência.*

A atribuição desta Corte de Contas quanto à apreciação das contas do Chefe do Executivo decorre do art. 71, I da Constituição Federal de 1988, que estabelece o seguinte:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

Bem como no art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual





estabelece que:

*Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;*

Ademais, o art. 15 da Portaria 464/2018 estabelece que o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial, conforme exposto abaixo:

*Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.*

Dessa forma, por se tratar de contas de governo municipal, a avaliação recai sobre conduta do Chefe do Executivo Municipal no desenvolvimento de suas funções relacionadas ao planejamento, e execução das políticas públicas idealizadas, além da análise quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal, que no presente caso constatou-se a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal correspondente a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 863/2020.

Quanto ao argumento de que a reavaliação atuarial já foi encaminhada ao Ministério da Previdência Social, e que tais informações serão analisadas por atuários, importa esclarecer que o envio das informações ao referido Ministério não exclui a competência desta Secex Previdência do TCE/MT em realizar a fiscalização de seus jurisdicionados.

No que se refere a informação de que o município de Colniza/MT respeitou os limites prudenciais, faz-se necessário esclarecer que a referida análise quanto ao respeito de limite de gasto com pessoal restringiu-se àquele exercício, entretanto, a irregularidade aqui tratada refere-se ao fato de não ter sido elaborado o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal do Plano de Amortização do Déficit aprovado pela Lei





nº 863/2020, ou seja, o demonstrativo de viabilidade relativo a **todo o período de equacionamento do déficit atuarial** de que trata o referido Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

Por fim, quanto ao entendimento da defesa de que a obrigatoriedade da apresentação do estudo de viabilidade econômica será postergada para data futura, fato é que, conforme já exposto no relatório técnico preliminar, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio é condição necessária visando comprovar que o Ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, respeitando ainda os limites legais incidentes sobre a folha de pagamento.

A Portaria ME 18.084/2020 prorrogou a aplicabilidade do formato exigido pela Portaria MF 464/2018 e pela Instrução Normativa MF 10/2018, ou seja, apesar de o ente estar desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, é importante ressaltar que a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

Ante o exposto, a presente irregularidade deve ser ratificada.

### **2.3.3. Conclusão/Proposta de encaminhamento:**

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção da presente irregularidade relacionada à ausência de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio proposto na avaliação atuarial.

## **3. ENCARGOS DECORRENTES DE ATRASO NOS PAGAMENTOS**

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar foi constatado o pagamento de contribuições patronais em atraso:

Entretanto, verifica-se, por meio da análise da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias (Doc. nº 178488/2021), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada, em 10/08/2021, que alguns recolhimentos (mar, mai, jun e ago) se deram fora do prazo legal estabelecido no art. 51, II da Lei Municipal nº 365/2008:





**SEÇÃO II  
DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

Art. 51 - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-COLNIZA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

....

**II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVI-COLNIZA ou a estabelecimentos de crédito indicado, **até o dia 30 (trinta) do mês subsequente**, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 48, conforme o caso.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVI-COLNIZA relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Fonte: fl. 09 do Doc. nº 192781/2021

Na ocasião, esta equipe técnica relatou a possibilidade de proposição de abertura de Tomada de Contas Ordinária, entretanto, considerando a baixa materialidade e relevância dos valores envolvidos, sugere-se que seja expedida determinação para que o Sr. Celso Leite Garcia, Ex-Gestor do Município de Colniza-MT, recolha ao PREVI-COLNIZA, com recursos próprios, o valor de R\$ 270,10, sendo R\$ 260,18 relativo às contribuições patronais pagas intempestivamente e R\$ 9,92 relativo ao pagamento intempestivo da parcela nº 168 do Acordo de Parcelamento nº 004/2006, conforme exposto abaixo:

COMPETÊNCIA	DATA VENCIMENTO	DATA PAGAMENTO	VALOR	JUROS DE 1% (Art. 52 da Lei 365/2008)
mar/20	30/04/2020	30/07/2020	R\$ 10,00	R\$ 0,10
mai/20	30/06/2020	30/07/2020	R\$ 22.468,88	R\$ 224,69
jun/20	30/07/2020	28/08/2020	R\$ 945,95	R\$ 9,46
ago/20	30/09/2020	28/10/2020	R\$ 2.593,07	R\$ 25,93
<b>TOTAL DE JUROS EM FACE DO PAGAMENTO INTEMPESTIVO</b>				<b>R\$ 260,18</b>

9. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS EM ATRASO (Juros e multa em caso de mora)										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
109	20/06/2015	1.764,19	23/06/2015	37,40	-6,60	1,00	0,11		1.757,70	1.781,83
119	20/04/2016	1.999,35	28/04/2016	27,44	-5,49	1,00	0,15		1.994,01	2.019,34
120	20/05/2016	2.021,60	24/05/2016	26,66	-5,39	1,00	0,15		2.016,36	2.041,82
137	20/10/2017	2.305,74	16/11/2017	20,89	-4,87	2,00	0,37		2.301,24	2.329,06
140	20/01/2018	2.367,32	22/01/2018	19,52	2,04	46,00	5,74		2.375,10	2.356,88
141	20/02/2018	2.386,03	14/03/2018	19,17	-5,82	2,00	0,49		2.380,70	2.416,38
144	20/05/2018	2.437,32	19/06/2018	18,42	-10,81	2,00	0,96		2.427,47	2.496,01
147	20/08/2018	2.523,51	19/09/2018	16,10	-7,75	2,00	0,81		2.516,57	2.571,66
149	20/10/2018	2.558,85	22/10/2018	15,65	1,91	37,00	5,23		2.565,99	2.546,63
168	20/05/2020	2.952,10	12/06/2020	10,21	-0,93	2,00	0,16		2.951,33	2.961,25
<b>TOTAIS:</b>		23.316,01			-43,71		14,17		23.286,47	23.520,86

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>





#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conclui-se, portanto, pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (Doc. nº 192781/2021):

Responsável	Irregularidade	Descrição dos fatos constatados	Reincidência	Análise de defesa
<b>Prefeito Municipal de Colniza:</b> Celso Leite Garcia	CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).	Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.	Não	<b>Irregularidade mantida</b>
<b>Prefeito Municipal de Colniza:</b> Celso Leite Garcia	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.	Não	<b>Irregularidade mantida</b>
<b>Prefeito Municipal de Colniza:</b> Celso Leite Garcia	LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial (DRAA).	Não	<b>Irregularidade sanada</b>

Por fim, propõe-se as seguintes recomendações:

- i. Diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável que deu causa ao pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias (mar, mai, jun e ago/2020), e da parcela nº 168 do Acordo de Parcelamento nº 004/2006 cujo vencimento se deu no exercício de 2020, sugere-se que seja expedido determinação para que o ex-gestor municipal recolha ao PREVI-COLNIZA, com recursos próprios, o valor de R\$ 270,10, a título de multa





pelos pagamentos intempestivos, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

- ii. Recomenda-se promover o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018 (tópico 2.1);
- iii. Recomenda-se que sejam previstas alíquotas que visem ao equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (tópico 2.2);
- iv. Recomenda-se elaborar o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e enviar, via sistema APLIC, no próximo exercício (tópico 2.3);

É o relatório de análise da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 25/10/2021.

*(Assinatura Digital)*

**Silvio Silva Junior**  
Auditor Público Externo

*(Assinatura Digital)*

**Andresa Gorgonha de Novais Mantovani**  
Supervisora de Controle Externo de RPPS

